



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

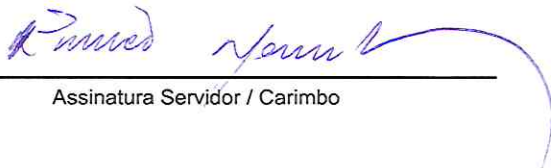
Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **13/10/2021**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

11341/2021

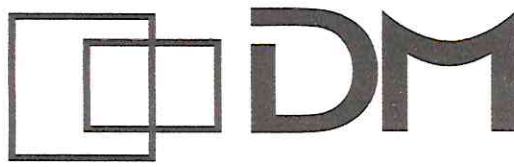
Código da Taxa:
Nome Requerente: **DM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**
CPF/CNPJ: **15144265000130**
Endereço: **AV TEIXEIRA E SOUZA, SALA 05**
Município: **Armação dos Búzios**
Cep:
Bairro: **SÃO CRISTÓVÃO**
UF:
Telefone: **2230532032**
Email: **dm.participacoes.construcoes@gmail.com**
Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 2521/2021**


Assinatura Servidor / Carimbo


Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000



PROCESSO Nº: 11341/21
RUBRICA: 10 FLS: 02

À SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.
AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 2521/2021

A empresa DM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.144.265/0001-30, por intermédio da sua Representante legal, a Sra. AMANDA DA MATTA BERGER, portadora da carteira de identidade nº 21050604-4 e do CPF Nº 115.644.687-20 já credenciada nos autos do processo administrativo nº 2521/2021, Pregão Presencial nº 018/2021, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da HABILITAÇÃO DA EMPRESA MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra esclarecer que o recorrente apresentou manifestação sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

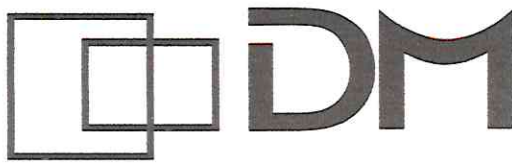
DOS FATOS E FUNDAMENTOS :

Na 3ª sessão de julgamento, foi declarado pelo Ilustre Sr. Pregoeiro que a empresa MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME foi declarada inabilitada, pelos motivos já expostos na ata da sessão. Entretanto, ocorre que conforme fundamentos já alegados a referida empresa NÃO APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL REGISTRADO, porém alega o Sr Pregoeiro que em despacho da Controladoria o mesmo foi confirmado estar registrado, porém ao ter a possibilidade de verificar tal despacho, possibilidade que ocorreu no momento da sessão, o mesmo se referia apenas a confirmação de autenticidade do documento apresentado, que se tratava da 17ª Alteração do Contrato Social assinado eletronicamente na JUCEES, e não o devidamente registrado, fato este que já deveria inabilitar por não cumprir o Item 17.6.3 do Edital.

Ainda verificamos que a MC ALIMENTAÇÃO, apresentou Declaração solicitada no Item 17.7.12, I, sem a devida assinatura da responsável legal, contudo o Sr. Pregoeiro prontamente solicitou que o representante credenciado o fizesse, apesar do Documento de Credenciamento não designar tais poderes ao mesmo.

E novamente verificamos que a mesma ao utilizar a filial para participar apresentou a Certidão de Falência e Concordata, assim como a Certidão que informa os ofícios de Distribuição da Filial, enquanto os mesmos que deveriam ser apresentados são os da Matriz, uma vez que o Balanço Patrimonial é consolidado sendo declarada toda movimentação no CNPJ DA SEDE!

Calu
1/4



PROCESSO Nº: 01341/21
RUBRICA: 10 FLS: 03

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. Verificamos inicialmente já a afronta aos preceitos legais ao manifestadamente serem convocados todos os licitantes presentes para participar na fase de lances, em desacordo com o Item 15.2 do Referido Edital e art 4º, inciso VIII, da Lei Federal 10.520/02, conforme pode ser verificado abaixo:

Edital:

15. ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

15.1. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de julgamento de menor preço unitário, observados o prazo máximo de fornecimento dos produtos, as especificações e parâmetros de qualidade definidos neste edital.

15.2. Serão qualificados pelo pregoeiro para ingresso na fase de lances o autor da proposta de menor preço e todos os demais licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) a de menor preço.

15.3. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no subitem anterior, o pregoeiro selecionará para participar da fase de lances as licitantes que ofertaram os três menores preços, além da licitante que tiver apresentado o menor preço na proposta escrita.

Lei 10.520/02, art. 4º (...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor

Julia
2/4

consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A empresa acima mencionada, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, devendo, portanto, ser declarada inabilitada para participar desse certame.

Saliento também que foi solicitado durante a sessão a vista dos autos do Processo para que fosse possível extrair as peças necessárias para fundamentação deste Recurso, porém o Sr. Pregoeiro informou que apenas seria dada vista caso fosse protocolado formalmente o pedido, que foi realizado ao exato término da sessão, entretanto até a presente data não foi disponibilizado **NADA!**

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
Estrada da União, 800
Cidade
Armação dos Buzios - RJ

Boleto assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

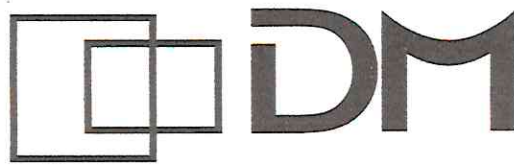
3 Data Abertura: 05/10/2021
Processo/Modal: EXTERNA
Assunto: INTEIRO TEOR 11256/2021

7 Código da Tabela: 11256/2021
Nome Requerente: DM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ/CNPJ: 18144250000130
Endereço: AV TEIXEIRA E SOUZA, SALA 05
Armação dos Buzios
Cidade: SAO CRISTÓVÃO
UF: RJ
CEP: 2230532032
Telefone: 2230532032
E-mail: dm.participacoes.construcoes@gmail.com
Setor Requerente: INTEIRO TEOR DO PROCESSO 2521/2021

Assinatura Solicitante

DA CONCLUSÃO:

Calu
3/4



PROCESSO Nº

RUBRICA:

11341/21
06

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à inabilitação da EMPRESA MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabo Frio, 11 de outubro de 2021.

Amanda da Matta Berger

CPF nº 115.644.687-20

Representante Legal por Procuração

15.144.265/0001-30
DM PARTICIPAÇÕES EIRELI
Av. Teixeira e Souza, 01 - Sala 05
São Cristóvão - CEP: 28.905-000
CABO FRIO - RJ